



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.907177/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.571 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente Pernod Ricard Brasil Ind. e Com. Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA.

Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Silva e Leonardo Marques.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n° 11-35.018 da 3ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 11-35.018 em 13/09/2012 (Termo a fls. 69), interpôs, em 02/10/2012 (Termo a fls. 81), recurso voluntário (doc. a fls. 82 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que, em 25/07/06, a recorrente apresentou a DCOMP nº 38456.86322.250706.1.3.04-4472, na qual indicou como crédito para compensação o montante original de R\$ 386.366,88, decorrente do pagamento indevido de IRPJ-ajuste do AC 2005, no valor de R\$ 1.115.757,32, o qual era utilizado para compensar débito rde IRPJ-estimativa de junho de 2006, no valor de R\$ 419.362,61;

b) que a Receita Federal não homologou a compensação, alegando que o DARF indicado como crédito para a compensação teria sido alocado para pagamento do próprio débito de IRPJ referente ao ajuste anual do AC 2005;

b) que, de fato, analisando-se tão-somente a DCTF transmitida pela recorrente para o período, verifica-se que foi declarado débito no valor de R\$ 1.115.757,32, referente ao ajuste anual do AC 2005, o qual teria sido recolhido mediante o pagamento do DARF acima mencionado;

d) que, após a realização de algumas revisões e retificação, apurou-se que a recorrente havia tido saldo negativo de IRPJ a pagar no AC de 2005, no valor de R\$ 3.735.978,78;

e) que, verificada a existência de divergência entre as declarações (DIPJ e DCTF) apresentadas pelo contribuinte, caberia à autoridade julgadora questionar a razão para tal fato, a fim de verificar o crédito efetivamente disponível para compensação;

f) que os atos praticados pela administração tributária devem observar o princípio da verdade material;

g) que requer seja dado provimento ao presente apelo para o fim de decretar-se a nulidade da decisão recorrida, uma vez que as dd. Autoridades julgadoras não observaram o princípio da verdade material na análise do crédito indicado para compensação, determinando-se o retorno dos autos para a d. Autoridade julgadora a quo e/ou DRF da sua jurisdição, a fim de que, deixado de lado o equívoco formal cometido, haja pronunciamento conclusivo acerca da existência do crédito pleiteado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 73/77, razão pela qual dele conheço.

A nulidade da decisão recorrida, alegada pela recorrente, é a própria questão de mérito a ser apreciada por este Colegiado, ou seja, ela reside unicamente em saber se a falta de retificação da DCTF pode obstar o reconhecimento do direito creditório que aflorou da retificação apenas da DIPJ, quando verificado que o DARF que consubstancia o direito creditório pleiteado, objeto do pedido de compensação, fora alocado pela própria recorrente, para extinção do débito confessado na DCTF (não retificada).

Entendo perfeito o voto vencedor da decisão recorrida, cujos seguintes excertos a seguir transcrevo:

“A matéria aqui discutida, de jurisprudência pacífica nessa turma, se refere ao caso de não homologação da compensação declarada em razão da utilização integral do pagamento indicado como crédito na DCOMP, para quitação de débito declarado pelo contribuinte em DCTF.

Como se observa nos autos, a interessada efetuou, em 31/01/2006, pagamento de DARF no valor de R\$ 1.115.757,32, relativo ao IRPJ apurado na declaração de ajuste anual, código 2430. Por entender ter efetuado pagamento indevido, transmitiu a DCOMP ora em exame, por via da qual utilizou o valor pago para compensar débito de sua responsabilidade.

A DRF/Recife constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado ao débito do IRPJ apurado na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2005, que, conforme declarado em DCTF, importou em R\$ 1.115.757,32, o exato valor do recolhimento. Assim, restou inexistente o crédito reclamado na DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada.

A defesa alega que entregou DIPJ retificadora relativa ao ano-calendário 2005 onde apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 3.735.978,78, fls. 33/35.

Enquanto que na DIPJ original apurou e recolheu IRPJ no valor de R\$ 1.115.757,32. Alega a inconformada que a apuração correta do IRPJ é a declarada na DIPJ retificadora, e não a constante da DCTF, arguindo que a não retificação desta não impede o reconhecimento do crédito.

Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN).

Importante ressaltar que não foi entregue DCTF retificadora. Em consulta aos sistemas da Receita Federal, se verifica que a contribuinte apresentou DCTF original em que declarou IRPJ devido, código 2430

no valor de R\$ 1.115.757,32, fl. 51, e, até a presente data, não entregou DCTF retificadora. Assinale-se que a declaração retificadora deveria ter sido entregue antes do decisório, pois a disponibilidade do crédito é examinada no momento do despacho proferido pela autoridade *a quo*.

Ademais, a contribuinte pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DIPJ retificadora.

Cabe A. interessada o ônus de provar o erro em que fundada a modificação.

A simples retificação da DIPJ, desacompanhada da retificação da respectiva DCTF (que constitui confissão de dívida) e desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações veiculadas em sede de manifestação de inconformidade.

Destaque-se que, além de não retificar espontaneamente a DCTF, que constituía obrigação sua (Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998 e seguintes), não trouxe a interessada prova do tanto alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais sendo improcedente a manifestação de inconformidade.”.

Acrescento à bem fundamentada decisão da DRJ/REC que, enquanto não retificada a DCTF, o débito ali confessado subsiste, logo, se possível fosse restituir o alegado direito creditório, sem que a recorrente promovesse a prévia retificação da DCTF, teríamos o melhor dos mundos para a recorrente, pois, além de ter sido restituída do valor pago, passaria a estar formalmente protegida de qualquer multa de ofício sobre IRPJ lançado até o valor declarado na DCTF, qualquer que fosse a infração constatada, já que não incide multa de ofício sobre débito declarado em DCTF.

Por último, alerto que a apresentação de DIPJ retificadora não é prova suficiente e incontestável do direito creditório, mas apenas uma das tantas providências que deveria a recorrente tomar, para demonstrar o seu direito creditório.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator